**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
**Recurso Administrativo nº0003475-[redacted]**

**CONCLUSÃO**

Em 13 de novembro de 2020, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA,** MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

**(492/2020-E)**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Matéria já examinada na decisão questionada, que aprovou o parecer elaborado nos autos – Pena aplicada que se mostra adequada ao caso concreto, porque não admitido prazo diverso e por ser considerada falta grave a infração disciplinar decorrente do reiterado e duradouro desrespeito aos direitos trabalhistas dos prepostos da serventia, assim como a simulação havida na escrituração da contabilidade da serventia extrajudicial – Embargos de declaração rejeitados.***

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de embargos de declaração opostos por [redacted] Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] SP, em face da r. decisão a fl. 1102 que, aprovando o parecer a fl. 1083/1101, deu parcial provimento ao recurso interposto para indeferir o pedido formulado a fl. 1079/1082, afastar a condenação do recorrente pela alegada prática de ato notarial contrário à lei e, no mais, manter a pena disciplinar aplicada, de suspensão por 90 (noventa) dias,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475[redacted] e o código 261BDCF.

com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 33, inciso III, da Lei nº 8.935/94.

Em síntese, afirma o embargante que a decisão teria sido contraditória por afastar parte das imputações que lhe foram feitas e, no entanto, deixar de reduzir a pena imposta.

*Opino.*

Ao apontar a ocorrência de suposta contradição, pretende o embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

Ocorre que os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, não se prestam à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, no parecer aprovado por meio da r. decisão atacada ficou constando, de foram expressa, que:

> *"(...) a aplicação de pena de suspensão de noventa dias está adequada ao caso concreto, porque não admitido prazo diverso e por ser considerada falta grave a infração disciplinar decorrente do reiterado e duradouro desrespeito aos direitos trabalhistas dos prepostos da serventia, sem desconsiderar, eis que também inaceitável, a simulação havida na escrituração da contabilidade do Cartório."*

Como é sabido, a inobservância das prescrições legais

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-[redacted] e o código 261BDCF.*

e normativas pelo delegatário, a conduta atentatória às instituições notariais e de registro, assim como o descumprimento dos deveres descritos no art. 30 da Lei n° 8.935/94 caracterizam infração administrativa e acarretam a aplicação de pena disciplinar conforme previsto nos arts. 31 e 32 da mesma Lei:

> *"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*
>
> *I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*
>
> *II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;*
>
> *(...)*
>
> *V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.*
>
> *Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:*
>
> *I - repreensão;*
>
> *II - multa;*
>
> *III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-[redacted] e o código 261BDCF.

*IV - perda da delegação"*

Cuidando-se de dever fixado em tipo aberto, cabe à Administração Pública aquilatar a repercussão da conduta diante dos valores tutelados pelo Estado, tanto para o reconhecimento da existência da infração como para a imposição da sanção correspondente.

Isso porque, conforme esclarece Fábio Medina Osório, o exercício da função administrativa disciplinar está relacionado com a preservação dos valores inerentes ao bom funcionamento da Administração Pública e das Instituições Públicas:

> *"(...) Ao contrário, a função disciplinar é clássica função administrativa sancionatória, envolvida na preservação de valores imanentes ao bom funcionamento da Administração Pública ou das Instituições Públicas. Ocorre, por evidente, que nas infrações disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (pro societate), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério da maior elasticidade das normas punitivas e da redução dos direitos dos acusados em geral"* (Direito Administrativo Sancionador, 3ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 227).

Nesse cenário, mostra-se justificada a aplicação da pena de suspensão por 90 dias ao recorrente, estando afastada, por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-[redacted] e o código 261BDCF.

conseguinte, a alegada ocorrência de contradição.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

*Sub censura*.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

**STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
(Assinatura Eletrônica)

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-[redacted] e o código 261BDCF.*

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Recurso Administrativo nº 0003475-[redacted]**

**C O N C L U S Ã O**

Em 23 de novembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

*Vistos.*

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

**RICARDO ANAFE**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003475-[redacted] e o código 261A8D3.*